



## **HOMICÍDIO A PEDIDO DA VÍTIMA**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 8 de Janeiro de 1992 (Processo nº 042205)**

Incitamento ao suicídio – Homicídio qualificado – Homicídio a pedido da vítima – Meio insidioso – Menor

Foi considerado pelo tribunal que o "pacto de suicídio" invocado pelo arguido, não se afigurava enquadrável na figura do incitamento ou ajuda ao suicídio do artigo 135º do Código Penal.

Considera também que a utilização de uma faca nas circunstâncias descritas, seguida de uma seria tentativa de suicídio por parte do agente, não motivada pelo receio de castigo pelo mal feito, mas por desespero passional e emocional do agente, não se enquadra na previsão da alínea f) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal, por não ser índice revelador de maior censurabilidade ou perversidade do arguido.

Refere o Decreto-Lei nº 401/82, que expressamente dispõe que a obrigatoriedade de redução especial da pena, de acordo com os artigos 73º e 74º do Código Penal, aos delinquentes aos quais seja aplicada pena de prisão, só se verifica quando o juiz tiver sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção do jovem condenado.

#### **Acórdão de fixação de jurisprudência nº 7/2013 (Processo n.º723/08.6PBMAI.P1-A.S1)**

Foi fixada a jurisprudência no seguinte sentido:

«A ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153º do Código Penal, quando punível com pena de prisão superior a três anos, integra o crime de ameaça agravado da alínea a) do n.º 1 do artigo 155º do mesmo diploma legal».

Tal decisão surge após o Ministério Público, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação do Porto, ter interposto recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido naquele tribunal em 29 de Fevereiro de 2012, no âmbito do Processo n.º 723/08.6PBMAI, que decidiu que a ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153º do Código Penal, quando punível com pena de prisão superior a três anos (no caso crime contra a vida), integra o crime de ameaça agravado da alínea a) do n.º 1 do artigo 155º.

Em sentido oposto havia indicado o acórdão do mesmo tribunal, de 25 de Março de 2010, no âmbito do Processo n.º 2940/08.0TAVNG, que decidiu que o crime agravado de ameaça da alínea a) do n.º 1 do artigo 155º contemplava os casos em que a ameaça de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153º seria feita

através da concretização dos meios a empregar, constituindo estes crime punível com pena de prisão superior a três anos, constituindo aqueles meios crime punível com pena de prisão superior a três anos.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 18 de Setembro de 2018 (Processo n.º 1711/16.4S6LSB.L1-5)**

Identificação do arguido – Leitura da sentença – Incêndio – Homicídio qualificado – Frieza de ânimo – Ajuda ao suicídio – Homicídio a pedido da vítima – Indemnização – Danos não patrimoniais – Perda do direito à vida

Relativamente à integração jurídica no tipo legal de auxílio ao suicídio, contrariamente à desvalorização manifestada pela recorrente da atitude relatada, de a arguida ter abandonado o projecto inicial de, simultaneamente, se suicidar também, dir-se-á que essa opção determina que a vontade eventual da vítima nesse desfecho se mostra viciada na medida em que se mostra induzida em erro na respetiva motivação propositadamente pelo agente e por força desse erro, se considera que fica comprometido o preenchimento do tipo propugnado pela recorrente.

A alternativa de integração dos factos no tipo legal do crime de homicídio a pedido da vítima do art. 134º Código Penal demonstra-se irreal pelo facto de na necessidade de qualquer pedido feito nesse sentido pela vítima ter de assumir uma forma séria, instante e expressa, conformadora e determinante da conduta do agente e na realidade factual que se mostra provada não se vislumbra, em primeiro lugar, um pedido expresso pela vítima, o qual não decorre necessariamente da mera verbalização de ideias suicidárias, tal como não se mostra tal pedido como insistente, apesar das motivações dadas para a realização de viagens conjuntas, em momentos temporalmente antecedentes ao desfecho fatídico, e muito menos, como sendo um pedido sério face aos projectos comuns relativos a casamento e descendência.

A conduta da arguida nos momentos contemporâneos e subsequentes ao incêndio demonstra que a sua intenção era o resultado de qualquer expresso pedido da vítima com as características exigidas no tipo legal de crime.

Deduz o tribunal que a circunstância qualificativa referida na al. j) do n.º 2 do art.º 132º Código Penal se satisfaz na íntegra com a manutenção por parte da arguida da intenção de matar por um período bem mais dilatado que o referido na previsão legal e decorre das circunstâncias factuais atinentes à busca/escolha dos meios e modo do respetivo cometimento.

Refere ainda que o preceito legal previsto no art. 494º Código Civil não é suscetível de ser aplicado em casos de facto ilícito como o crime de homicídio cometido com dolo direto, reportando-se apenas a factos ilícitos cometidos com mera culpa.

O tribunal concluiu rejeitando, por inadmissível, o recurso interposto pela arguida quanto ao pedido cível formulado pelo Ministério Público.

Nega provimento ao recurso interposto pela arguida.

Concede parcial provimento ao recurso interposto pelos assistentes/demandantes J.O. e M.S., alterando os montantes indemnizatórios fixados relativos aos danos não patrimoniais, confirmando no demais o acórdão recorrido.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 26 de Abril de 2017 (Processo n.º 2612/15.9JAPRT.P1)**

Homicídio qualificado – Sequestro – Especial censurabilidade – Consentimento – Indemnização

Considera que subjacente à especial censurabilidade e perversidade se encontra um desvalor ético-jurídico traduzindo culpa agravada, o que se relaciona com “ a maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui”.

Para tal apreciação concorrem todas as circunstâncias da conduta, quer na ação externa, tendo em consideração o instrumento utilizado, o tipo e número de lesões, assim como a dinâmica do evento, quer nos aspetos relacionados com os motivos e objetivos que presidiram à acção, os factos psíquicos.

Considera ainda que a qualificação do homicídio, mesmo que na forma tentada, pelas circunstâncias do artº 132º/2 do Código Penal em é afectada pelo facto de o arguido ter agido com dolo eventual.

Tendo a vítima sido fechada em casa em tais circunstâncias, considera-se que o arguido limitou a possibilidade locomotora do ofendido, quando esta precisava de cuidados médicos, depois de ter sido gravemente ferido, o que impede a relevância de qualquer consentimento anteriormente prestado, para permanecer fechado em casa, porque ofensiva dos bons costumes, da ordem pública, do bom senso e da razoabilidade das coisas, traduzindo tal ato um crime de sequestro.

Relativamente ao pedido indemnizatório, estando em causa um dano com cobertura legal, nos termos do artº 496 nº3 do Código Civil, é decido pelo tribunal que a indemnização será fixada tendo ainda em conta o valor concreto dado pela instância recorridas, não merecendo a censura que lhe é feita pela recorrente.

Nega provimento ao recurso mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

*Diana Silva Pereira*

*Susana Jesus*